



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 035/2023

EDITAL Nº 044/2023

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ N. 38.874.848/0001-12.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão oficial de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se no **registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública municipal, conforme edital e seus anexos**, impetrado tempestivamente pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**

2 - DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante manifesta pela tempestividade e pelo recebimento por e-mail do seu pedido, pela exigência do “Certificado e o Registro Ativo junto ao INMETRO” e do “Selo PROCEL” relativos às luminárias públicas de LED, bem como a exigência mínima de garantia e revisão do prazo de entrega dos produtos.

3 – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

3.1. “DA RESTRITA FORMA PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO”

A empresa requer o recebimento da impugnação através da “via eletrônica” (e-mail), uma vez que o edital, item 8.2, estabelece que o seu protocolo seja presencial junto ao setor de licitações.

É cediço que não no ordenamento jurídico que regulamentam as licitações disposição legal que determine a forma de recebimento das impugnações, cabendo, portanto, ao edital esta regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em observância as condutas de boas práticas nos atos licitatórios, **a impugnação ora em análise será recebida.**

3.2. “DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO”

A empresa impugnante requer seja exigida a apresentação do certificado e registro do INMETRO relativa às “Luminárias Públicas de Led” junto às propostas de preços, entendendo que assim estabelece a Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

Entendemos não assistir razão a impugnante, uma vez que a Portaria citada estabelece regras para fabricação e comercialização, não de licitações. Ademais, tal exigência poderia acarretar restrição a competitividade e, portanto, prejudicar, aí sim, custos desnecessários ao licitante, prejudicando desta forma a obtenção de uma proposta mais vantajosa para o órgão licitante, como assim entendeu o TCE/MG, senão vejamos:

“Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas”.

(Denúncia n. 1092345 rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 15 de setembro de 2020).

“3. A exigência de apresentação de certificação do INMETRO, curvas de distribuição fotométrica das luminárias e projetores em arquivo digital, e estudos luminotécnicos, juntamente com a proposta comercial, estaria a criar uma segunda fase de habilitação, em desacordo com a Lei de Licitação, extrapolando as regras da habilitação dispostas nos art. 27 a 31.”.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, relaciona os documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, conforme se observa desse dispositivo, não há previsão para que o Administração exija a certificação do INMETRO para fins de habilitação e aceitabilidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

3.3. “EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL”

Em síntese, a impugnante requer “que o Município de EUGENÓPOLIS/MG passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame”.

Pelos mesmos fundamentos do item 3.2 acima, não há previsão legal que determine que a Administração deva exigir o “Selo PROCEL”, de modo que a exigência de sua apresentação na proposta ou habilitação “estaria a criar uma segunda fase de habilitação, em desacordo com a Lei de Licitação, extrapolando as regras da habilitação dispostas nos art. 27 a 31”. (Item 3 da Ementa da Denúncia n. 1092345 rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 15 de setembro de 2020 – TCE/MG).

3.4. “DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS”

Assim dispõe o art. 3º e Anexo I, item 5.2, alínea “j”, da Portaria nº 62/2022, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO:

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA LUMINÁRIAS PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA

(...)

5.2 O folheto de instruções deve apresentar as seguintes informações, além das estabelecidas na norma ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos particulares):

(...)

j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

Embora o edital e seus anexos sejam omissos quanto a garantia dos produtos licitados, as normas que regulamentam a sua comercialização, a exemplo do dispositivo legal acima citado, assim como o CDC, estabelecem as condições que estes produtos devam ser fabricados e vendidos, sendo redundante, portanto, tal exigência, pois possuem norma própria de comercialização e que toda empresa que comercializa esse tipo de produto deve ficar adstrita.

Portanto, apenas seria necessário a fixação de prazo de garantia, se este fosse diferente dos previstos em normas próprias.

3.5. “PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS”

A Administração Municipal de forma alguma alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Imperativo esclarecer que a Prefeitura de Eugénópolis não dispõe de almoxarifado e quadro de servidores suficientes para tê-lo e se tratando a IP serviço essencial à população, a solução encontrada foi o prazo mais enxuto para entrega dos produtos licitados, para desta forma o serviço não ser interrompido por muito tempo e haver prejuízos e insegurança à população.

O Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (dias), não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Nessa linha de raciocínio, a Administração deve valer-se de seu direito de discricionariedade para definir a melhor maneira de fornecimento visando garantir o interesse público.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, “O objeto deverá ser fornecido durante toda vigência da ARP ou do contrato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da nota de autorização de fornecimento ou de documento equivalente que o autorize, emitida pelo departamento de compras da Prefeitura de Eugénópolis”.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, entendemos se encontrar o edital em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, não sendo necessário, portanto, realizar alterações no Edital ora impugnado.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

4 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Permanecem inalterados o edital e seus anexos.

Eugénópolis, 04 de dezembro de 2023.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro de Eugénópolis